



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

PROCESSO Nº 811 DE 2017

ENTRADA EM 30/10/2017

INTERESSADO: VEREADOR
DANIEL GIROTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº.042/2017 – Institui o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2267	30.10.17	

PROJETO DE LEI N° 042 DE 30 DE outubro DE 2017.

Institui o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei n° _____/2017, de autoria do Vereador Daniel Giroto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o serviço de Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo não se dará em caráter de exclusividade.

Artigo 2º Para prestação do serviço a que se refere o artigo 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com rampa ou plataforma elevatória na parte traseira ou lateral.

Artigo 3º O serviço prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores e tarifas vigentes do Sistema Municipal (Táxi Comum ou Táxi Especial).



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Artigo 4º O serviço de Táxi Acessível será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das permissões de táxi no Município.

Parágrafo único. O treinamento e capacitação dos profissionais poderão ser promovidos por meio de parcerias entre entidades representativas dos potenciais usuários, taxistas e o órgão público fiscalizador.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de de 2017.


DANIEL GITOTTO
Vereador

APROVADO

Em 19 Discussão por 15 F

Sessão 13 / 11 / 20 17


Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Em 29 Discussão por 13 F 2A

Sessão 21 / 11 / 20 17


Carlos H. Lopes Faustino
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tal qual já ocorre em diversos Municípios Brasil afora, visa instituir o serviço público de Táxi Acessível para atender às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

A medida certamente proporcionará maior conforto e dignidade àqueles que dela necessitam, uma vez que é dever da sociedade e do Poder Público atuar com solidariedade, buscando alternativas e políticas públicas benéficas aos cidadãos, em especial de nossa comunidade.

Conforme Parecer nº 3152/2015 do IBAM (em anexo), a iniciativa para dispor sobre serviço de táxi no Município é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, de modo que não temos vício nesse sentido capaz de tornar o projeto formalmente inconstitucional.

Outrossim, sob orientação de nosso Departamento Jurídico, não incluí dispositivos que pudessem criar despesas e obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Por outro lado, há detalhes mais técnicos e administrativos que poderiam (e devem) ser regulamentados por decreto do Sr. Prefeito, razão pela qual entendi pertinente estabelecer uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, que é o prazo que a norma efetivamente passará a vigorar.

Assim, convicto de que os Nobre Vereadores compartilham dos ideais de acessibilidade e promoção social, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, de de 2017.



DANIEL GITOTTO

Vereador



instituto brasileiro de
administração municipal

ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de táxi nos limites do Município.

Porém, o projeto de lei objeto da presente consulta versa sobre o serviço individual de transporte de passageiros no que tange à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, disciplinando o que denominou de táxi acessível. Dentro deste contexto, assim dispõe o art. 1º, § 1º do projeto de lei:

"Art. 1º: (...)

§ 1º: Considera-se acessível aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permite o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcados ou não em cadeira de rodas."

Desta sorte, pretende o legislador municipal promover a acessibilidade, corolário dos postulados da isonomia e da dignidade da pessoa humana (respectivamente art. 5º, *caput* e art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). De igual forma, tratando-se de propositura que pretende efetivar o postulado da igualdade sob seu aspecto material, reforçada a possibilidade da iniciativa parlamentar.

Para o escoreito deslinde da questão, acrescentamos, à guisa de informação, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), inclusive, tem prevalecido em determinados casos, ante a relevância do tema, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido

Ass



instituto brasileiro de
administração municipal

da competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal).

Pois bem, no caso em tela, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar perfeitamente factível, seja pela legitimidade da iniciativa para versar sobre o serviço de transporte individual de passageiros, seja e, em assim sendo, resta vedada a imposição de ônus e obrigações aos agentes e órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Sob este aspecto, a maioria dos dispositivos do projeto de lei se coadunam com o mencionado vetor constitucional, à exceção do seus arts. 3º, 10, § 2º e 15, os quais representam interferência indevida do Legislativo na seara do Executivo pela imposição de ônus e obrigações a órgãos e agentes deste Poder.

No mais não vislumbramos óbices ao projeto de lei encaminhado.

Aliás, em prosseguimento, mais atentamente ao aspecto material do projeto de lei em tela, com relação aos pontos de índole eminentemente administrativa, temos que mais adequado se revela serem tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento podem ser estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 4.716, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015 -

"Institui o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* deste artigo será sem caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o artigo 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com rampa ou plataforma elevatória na parte traseira ou lateral, dentre outras tecnologias a serem regulamentadas pelo órgão gestor de trânsito e transporte do Município.

Art. 3º Caberá ao órgão gestor de trânsito e transporte do Município:

I - disponibilizar, através de criação por Decreto, a quantidade de táxis para explorar o serviço de que se trata esta Lei;

II - fiscalizar o serviço e exigir sua prestação de forma adequada à satisfação dos usuários;

III - fazer cumprir as exigências técnicas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço.

Art. 4º O serviço prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores das tarifas vigentes do Sistema Municipal (Táxi Comum ou Táxi Especial).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Serviço de Tâxi Acessível será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das permissões de tãxi no município.

Parágrafo único. O treinamento e capacitação dos profissionais poderão ser promovidos através de parcerias entre entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, taxistas e o órgão público fiscalizador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


DAVERSON ANTONIO GONÇALVES.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
dmc/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.009, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 -

"Concede isenção de taxa que especifica aos prestadores do serviço denominado Táxi Acessível".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida isenção da "Taxa de Fiscalização da Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, e Espaço Aéreo, inclusive nas Feiras-Livres e nos Mercados-Livres", prevista na Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, em seu Anexo VI - item 1, aos prestadores do serviço denominado "Táxi Acessível", instituído pela Lei nº 4.716, de 23 de fevereiro de 2015.

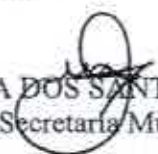
Art. 2º Os procedimentos para a concessão do referido benefício serão disciplinados por regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de outubro de 2016.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
dmc/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 4.486, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 -

"Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - táxi, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Pirassununga-SP constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão.

§ 1º Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP, a título precário e gratuito, nos limites das vagas existentes no ato da outorga, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Município.

§ 2º O certificado de permissão deverá ser renovado no prazo e condições fixados pelo Município, nos termos do Código Tributário Municipal em vigor.

§ 3º A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo, enseja a caducidade da permissão, asseguradas a ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º As permissões do serviço de táxi também poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas.

§ 5º Permissionários e auxiliares deverão, obrigatoriamente, possuir seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º Após a promulgação da presente Lei não serão permitidas transferências da concessão a terceiros, salvo nos casos de permissionários falecidos até a data da sua promulgação, e que ainda encontram-se cadastrados nesta Prefeitura, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor sua regularização junto à Prefeitura Municipal, desde que cumpridos os critérios dispostos por esta Lei e os que vierem ser estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão, a mesma será extinta, cuja vaga deverá ser posta à disposição do Concedente, e comunicada à Seção de Tributação para fins de cancelamento da matrícula e evitar a geração de débitos futuros.

§ 2º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Fica instituído o serviço de táxi no Município de Pirassununga-SP.

§ 1º O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi, serão definidos em regulamento específico, inclusive a identificação e padronização dos veículos.

§ 2º A tarifa do serviço de táxi será estabelecida através de taxímetro devidamente instalado pelo permissionário e alterado pelo órgão competente (IPEM), cujo valor deverá ser fixado anualmente por Decreto expedido pelo Poder Executivo, e poderá ser diferenciada no valor de acordo com a bandeira utilizada para o trajeto.

Art. 4º Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, a qual poderá ser estendida a no máximo até 02 (dois) prepostos, os quais estarão sujeitos ao cumprimento do § 2º do artigo primeiro, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único. Fica vedada a outorga de permissão a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

Art. 5º Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos serão preferencialmente fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:

- I - placas sinalizadoras;
- II - telefone, quando ponto fixo;
- III - abrigo de espera para os usuários;
- IV - demarcação de solo.

§ 2º Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 3º Havendo interesse público em construir o abrigo, poderá o Poder Público fazê-lo.

§ 4º Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 5º A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP.

Art. 6º O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º A criação de pontos de táxis será procedida, observadas as disposições desta Lei, quando houver:

- I - necessidade de extinção de um ponto existente;
- II - necessidade de redução do número de vagas de um ponto existente;
- III - necessidade de atendimento à população, considerando o interesse público.

§ 1º No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para o caso.

§ 2º As novas vagas serão disponibilizadas aos interessados a partir de critérios e requisitos de participação estabelecidos pelo Poder Público.

§ 3º O Poder Público deverá utilizar os critérios previstos neste artigo para o aumento do número de vagas nos pontos já existentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão técnico, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 9º Os veículos automotores de aluguel de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros devidamente aferidos e lucrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1º A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando os infratores à perda da permissão.

§ 2º Quando o permissionário, por qualquer motivo, tiver que mudar ou aferir o taxímetro, deverá obter do setor competente da Prefeitura Municipal a necessária autorização.

Art. 10 Caso o interesse público assim o exija, poderá o Poder Público autorizar sistema de autolotação, utilizando com prioridade os permissionários existentes e devidamente cadastrados.

Art. 11 O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

Art. 12 Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I - registro e renovação do Certificado de Permissão: 15 UFM's;
- II - substituição de veículo: 30 UFM's;
- III - mudança de registro de auxiliar: 35 UFM's;
- IV - requerimento e certidão em geral: 10 UFM's;
- V - segunda via de documentos: 10 UFM's;
- VI - transferência de permissão, nos casos e períodos permitidos nesta Lei: 80 UFM's;
- VII - permuta de ponto: 200 UFM's;
- VIII - vistoria veicular: 30 UFM's;

Art. 13 Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - cassação do registro do condutor de táxi;
- V - cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência", referem-se à falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de "multa", de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 30 (cinquenta) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFM's, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFM's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - multa por prestação de serviço de transporte individual clandestino, no valor de 1.000 (mil) UFMs.

§ 3º A penalidade de "cassação do registro de condutor de taxi" poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir taxi no Município.

§ 4º A penalidade de "cassação da permissão" será aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

§ 6º Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - suspensão do direito do uso do veículo para taxi;

IV - suspensão do registro de condutor de taxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI - afastamento do condutor;

VII - atribuição de pontuação.

§ 7º O pagamento das multas previstas no § 2º deste artigo, exceto a da multa do inciso V, poderá ser realizado até a data de seu vencimento, por 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 14 A pena de cassação da permissão e de cassação do registro de condutor de taxi será aplicada por meio de resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 15 A permissão será extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - insolvência ou incapacidade do titular;

VI - morte do titular da concessão.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - não realizar a renovação do certificado de permissão, no prazo assinalado;

II - houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;

III - o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o permissionário não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VI - o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

Art. 16 A defesa de autuação e os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Táxi - COJITA, a ser constituída por meio de ato próprio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a contar da data da expedição da notificação.

§ 1º A COJITA será composta por servidores do órgão competente e de representantes dos permissionários, dos auxiliares e da sociedade civil, nomeados por meio de Resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública e regimento interno definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Para as penalidades de "cassação do registro de condutores de táxi" e de "cassação de permissão" e de "declaração de caducidade", será constituída uma Comissão de Apuração de Irregularidade no Serviço de Táxi, que poderá ser permanente, composta por 03 (três) representantes do Poder Público, que realizará os atos necessários para instruir o processo administrativo correlato, sendo assegurado o amplo direito de defesa do interessado.

§ 3º Das decisões da Comissão de Apuração de Irregularidades no Serviço de Táxi, caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, e das decisões deste, caberá recurso, também nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Chefe do Executivo.

Art. 17 Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o transporte individual de passageiros que concorra ao serviço de táxi e sem autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

correspondente do órgão competente do artigo anterior, dentro dos limites do Município de Pirassununga-SP.

§ 1º A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista no inciso V, § 2º do artigo 17 desta Lei.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:

I - o requerimento do interessado acompanhado da comprovação da propriedade do veículo;

II - a comprovação do recolhimento dos valores das multas com prazos vencidos e despesas com estadia e guincho, além das previstas no § 1º deste artigo.

Art. 18: O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 19: As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de setembro de 2013.


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria
Data supra.


DANIEL GÁSPAR
Secretário Municipal de Administração
dag



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 4.707, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 -

"Altera dispositivos da Lei nº 4.486/2013, que dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - táxi, e de outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.486, de 18 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No caso de falecimento do titular dentro do prazo de validade da permissão poderá a mesma ser transferida ao cônjuge ou aos herdeiros, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Não havendo interesse do cônjuge ou herdeiros na continuidade da prestação dos serviços, e em se tratando de outorga pública, a vaga deverá merecer oferta, a critério da administração municipal, mediante procedimento licitatório e/ou concorrencial, na forma e prazo definidos pela legislação em vigor na oportunidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 27 de novembro de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria,
Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.
dme/



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 811/2017.

PROJETO DE LEI Nº 042/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de outubro de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 811/2017.

PROJETO DE LEI Nº 042/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 11 / 17.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / / .



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: FUCA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 11 / 17.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 811/2017.

PROJETO DE LEI Nº 042/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 07, 11, 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 42/2017*

INTERESSADO: VEREADOR DANIEL GIROTTO

ASSUNTO: *Institui o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.*

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei, de autoria parlamentar, que institui o serviço Táxi Acessível no Município para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em anexo lei idêntica do Município de Pirassununga e parecer jurídico elaborado pelo IBAM, o qual adoto como fundamento do presente voto.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Formal e materialmente, o projeto entra-se em ordem, eis que a iniciativa para tratar da matéria é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não havendo se falar em inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ademais, em momento algum criou-se despesa ou obrigação a órgãos do Poder Executivo, respeitando o Princípio de Separação dos Poderes, tanto que o mesmo poderá regulamentar via decreto os aspectos mais técnicos deste serviço.

Politicamente, fiquei preocupado se a medida poderia prejudicar os taxistas que já trabalham no Município, mas isso não acontecerá. O serviço está sendo criado, principalmente, para quem quiser adaptar o seu veículo de modo a torná-lo mais acessível ao usuário com mobilidade reduzida.

Nesse caso, o Poder Executivo – responsável pelas permissões – poderá criar incentivos para os motoristas, lembrando que, em geral, há limitação no número de táxis conforme a população do Município.

No mais, vejo com bons olhos a medida, pela possibilidade de proporcionar maior dignidade às pessoas portadoras de deficiência e/ou modalidade reduzida.

Assim, seguro nestas razões, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de aprovação do projeto.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 10 de novembro de 2017.


FRANCISCO CARLOS CANDIDO
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 042/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 811/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORAVEL	CONTRARIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15
2
0
15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 37ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 21 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 042/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 811/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			/
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

13
2
15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa 09:57
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 977/2017-CMM.

Mococa, 22 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº 041/2017, referente ao Projeto de Lei nº 030/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emenda em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 042/2017, referente ao Projeto de Lei nº 035/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 043/2017, referente ao Projeto de Lei nº 036/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº 044/2017, referente ao Projeto de Lei nº 039/2017. (de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº 045/2017, referente ao Projeto de Lei nº 042/2017. (de autoria do Vereador Daniel Giroto - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº 046/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

Atenciosamente


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 045 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 042/2017.

Institui o serviço denominado Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 042/2017, de autoria do Vereador Daniel Giroto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o serviço de Táxi Acessível para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo não se dará em caráter de exclusividade.

Art. 2º Para prestação do serviço a que se refere o artigo 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com rampa ou plataforma elevatória na parte traseira ou lateral.

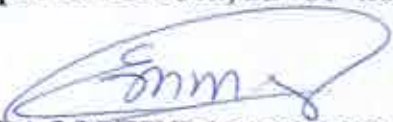
Art. 3º O serviço prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores e tarifas vigentes do Sistema Municipal (Táxi Comum ou Táxi Especial).

Art. 4º O serviço de Táxi Acessível será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das permissões de táxi no Município.

Parágrafo único. O treinamento e capacitação dos profissionais poderão ser promovidos por meio de parcerias entre entidades representativas dos potenciais usuários, taxistas e o órgão público fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2017.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente


ELIAS DE SISTO
1º Secretário


VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária